

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023  
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIA PELA RÉ SEM AUTORIZAÇÃO E SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFRONTA À LEI N. 9.610/1998. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.

Na divulgação de fotografia na *internet*, sem autorização do autor da obra e da indicação de sua autoria, fica caracterizada a violação à propriedade intelectual, que demanda reparação dos danos patrimoniais e morais ajustada à gravidade da ofensa.

O valor da indenização por danos materiais deve ser proporcional à quantia que deixou o autor da obra de auferir pela transferência dos direitos patrimoniais.

A indenização por danos morais deve conter o efeito pedagógico da condenação, com arbitramento razoável e proporcional aos danos sofridos pela parte postulante, levando-se em conta o efeito preventivo ou desestimulante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023, da comarca da Capital 4ª Vara Cível em que são Apelantes e Apelados Clio Robispierre Camargo Luconi e Via Mundi Viagens e Turismo Ltda., e é apelada Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, desprover os recursos. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado em 26 de julho de 2018, os Exmos. Srs. Desembargadores Sebastião César Evangelista e Rubens Schulz.

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

Florianópolis, 5 de setembro de 2018.

[assinado digitalmente]  
Desembargador João Batista Góes Ulysséa  
Presidente e Relator

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

## RELATÓRIO

Clio Robispierre Camargo Luconi (Autor) e Via Mundi Viagens e Turismo Ltda. (Ré) interpuseram recursos contra a sentença de procedência parcial dos pedidos formulados em ação indenizatória, que condenou a segunda ao pagamento de R\$ 1.500,00 por danos materiais e R\$ 2.000,00 por danos morais, em razão da indevida utilização de fotografia de autoria do Demandante em sítio de *internet*, como julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente à Ré Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda., e distribuiu entre os litigantes os ônus sucumbenciais.

O Autor, em suas razões, pleiteou: (a) a majoração do *quantum* indenizatório por danos morais, porque a fixação mostra-se insignificante pelo seu árduo trabalho de fotógrafo e da relevante lesividade no ato da Apelada, ao utilizar imagens sem autorização e sem lhe creditar a autoria; e (b) a imposição, à Recorrida, de divulgar a autoria da fotografia, na forma do inc. III do art. 108 da lei de direitos autorais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Via Mundi Viagens e Turismo Ltda., de seu turno, pleiteou o provimento do recurso para a improcedência dos pedidos, alegando que: (a) o registro da autoria da fotografia na Biblioteca Nacional correu após o ajuizamento da lide, o que denota a tentativa do Autor fabricar provas ao longo do processo; (b) o sítio da Prefeitura de Porto Seguro, de onde foi extraída a imagem, não indicava a autoria da fotografia na época, vindo a ser modificado após o ajuizamento da lide para amparar o nome do Autor aos direitos autorais; (c) não há prova segura da autoria da imagem, porque fotografia aérea, de difícil produção, e o Demandante não se desincumbiu do ônus de provar; (d) a imagem de Porto Seguro circulava anonimamente pela internet sem indicaa a autoria ou marca d'água, a fazer presumir como do domínio público; (e) não há provas de que o fotógrafo comercialize suas imagens, inexistindo recibos ou comprovantes de pagamentos, afastando a reparação por danos materiais; e (f) não

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

comprovada satisfatoriamente a autoria da foto ou a prática de ato lesivo, pertinente o afastamento dos danos morais; (g) caso pertinente a reparação, o valor indenizatório deve ser reduzido significativamente.

Houve contrarrazões da Ré (fls. 943/949)

Esse é o relatório.

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

## VOTO

Diante da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos realizados por Clio Robispierre Camargo Luconi (Autor), na inicial, para condenar Via Mundi Viagens e Turismo Ltda. (Ré) ao pagamento de R\$ 2.000,00, por danos morais, e R\$ 1.500,00, por danos materiais, por reprodução não autorizada e sem indicação de autoria de uma fotografia pertencente ao primeiro, as partes apelaram.

### *I – Dos direitos autorais e sua violação*

Incide a controvérsia aos direitos autorais sobre a fotografia de uma paisagem de Porto Seguro/BA utilizada no endereço eletrônico [www.Facebook.Com/FlytourAmexViamundi](http://www.Facebook.Com/FlytourAmexViamundi), sem expressa autorização do fotógrafo e sem a indicação de sua autoria.

Está prevista a proteção aos direitos autorais como direito fundamental na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

A matéria é definida no art. 7º da Lei n. 9.610/98:

São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

[...]

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia.

Pertinentes os arts. 12 e 13, sobre a identificação do titular da obra:

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

Do uso de fotografias, o diploma legal preceitua:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Nesse rumo, Carlos Alberto Bittar leciona:

Normalmente, é o nome anunciado na comunicação da obra; daí porque milita, na hipótese, a presunção de que se considera criador, salvo prova em contrário, aquele que, por qualquer das modalidades de identificação possível, tiver essa qualidade indicada na utilização da obra e conforme o respectivo (art. 13) (por exemplo: no frontispício do livro, abaixo do título, em artigos, em selo próprio, no disco, abaixo dos nomes das músicas e assim por diante). (Direito de Autor. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 35).

Na hipótese, demonstrou o Demandante ser o autor da fotografia utilizada pela Ré em seu sítio de *internet*, para divulgação de pacotes turísticos, conforme se infere da documentação lançada na exordial às fls. 33/45 e 723/724.

Quanto ao argumento de que a página oficial da Prefeitura Porto Seguro/BA veiculava a imagem sem identificar o autor da obra, depreende-se que, embora a autoria do Demandante não estivesse expressamente indicada, seu nome constava como um dos colaboradores. Posteriormente, foi a situação contornada por modificações no sítio eletrônico, que passou a identificar o Autor Clio Luconi como detentor dos direitos autorais ("FOTOS Clio Luconi - Todos os direitos reservados" e "não podem ser utilizadas sem autorização do autor" – fls. 723/724).

Ainda que a modificação tenha se dado durante a tramitação da lide, não se verifica a má-fé do Autor, que apenas agiu no sentido de assegurar seus direitos autorais com a Prefeitura de Porto Seguro, responsável pela

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

hospedagem das imagens, e, assim, evitar que a lesão se renove ou se perpetue indefinidamente. Tocava à Ré/Apelante, antes de apropriar-se da imagem para fins comerciais, diligenciar acerca de sua autoria, sobretudo porque atua no ramo turístico, certamente utilizando fotografias de paisagens à divulgação, já que a alegada divulgação da fotografia na internet não respalda a presunção de imagem de domínio público, mormente porque a legislação dispõe acerca da desnecessidade de registro à obtenção dos direitos morais e patrimoniais sobre a propriedade intelectual (art. 18).

Assim, demonstrada a autoria do Requerente sobre a imagem noticiada, como a sua reprodução, pela Ré, sem autorização ou indicação de autoria, pertinente a pretensão indenizatória, conforme precedente idêntico desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. - PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. [...] MÉRITO. (2) FOTOGRAFIAS. REPRODUÇÃO NA INTERNET. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. AFASTAMENTO.

- O art. 7º da Lei n. 9.610/98 estatui que: "São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia".

- Ademais, a Lei n. 9.610/98 prevê, em seus artigos 12 e 13, presunção no tocante à identificação do titular da obra. Nada obstante, na espécie, desincumbiu-se o autor de comprovar a autoria de sua fotografia.

[...] (Apelação Cível n. 0317888-06.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 25-7-2017).

No mesmo sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO AUTORAL [...] MÉRITO - FOTOGRAFIAS - USO INDEVIDO - AUTORIA COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO

Comprovada a reprodução indevida de obra intelectual ou artística com fins comerciais, sem a necessária autorização por parte do seu autor, resta caracterizada a obrigação do ofensor de indenizar os prejuízos sofridos pelo ato ilícito.

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

[...] (Apelação Cível n. 0324793-27.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 3-4-2018).

Do Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo rumo:

INDENIZAÇÃO - DIREITO AUTORAL - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITO - PROVA DE AUTORIA E REGISTRO DA IMAGEM - CONTRAFAÇÃO VERIFICADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS - DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA IMAGEM E PUBLICAÇÃO DE ERRATA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível n. 1045512-91.2015.8.26.0506, de Ribeirão Preto, rel. Des. Giffoni Ferreira, j. 21-3-2017).

Do corpo desse julgado, extrai-se:

De aí que se mostra irrelevante a alegação da Empresa ré, de que referida imagem estaria disponível em vários endereços da internet, nem se cogitando de obra de domínio público, especialmente considerando o registro perante o Cartório de Títulos e Documentos, efetivado em 13.06.13 (fls. 42/43) e a utilização da imagem, pela Ré, em 09.12.13 (fls. 80), quando a fotografia já estava registrada; além disso, a proteção conferida pela Lei n. 9.610/98 independe de registro (art. 18).

[...]

Logo, concluindo-se que a Apelada utilizou obra intelectual do Apelante, sem expressa autorização deste, e sem ao menos indicar a autoria, de rigor sua responsabilização, reconhecendo-se a contrafação, nos termos do art. 29, I, e art. 79, § 1.º, da Lei n. 9.610/98 (idem)

Vale ressaltar, ainda, que a responsabilidade civil por afronta aos direitos autorais é objetiva, sendo desnecessária a demonstração de culpa daquele que comete o ato ilícito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - REPRODUÇÃO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO POR TERCEIRA PESSOA - VANTAGENS INDIRETAS - SOLIDARIEDADE COM O CONTRAFATOR, INDEPENDENTE DE CULPA - RECURSO IMPROVIDO.

1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor.

2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta e obteve alguma vantagem com ela, material ou imaterial, também responde pelo violação do direito do autor, sem espaço para discussão



Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

acerca da sua culpa pelo evento danoso.

3. Recurso improvido. (REsp 1123456/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 19-10-2010).

Mantém-se a responsabilidade da Ré/Apelante.

*II – Dos danos materiais*

Quanto ao caráter patrimonial da obra, prevê a Lei n. 9.610/98:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;  
[...].

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Desse modo, pertinente a manutenção da indenização por danos materiais de R\$ 1.500,00, conforme determinado na sentença, considerando como razoável valor que o Autor deixou de lucrar pela licença de uso da fotografia na *internet*, com base na documentação juntada às fls. 84/96, notas fiscais comprobatórias da cessão de direitos patrimoniais sobre fotografias no patamar do valor citado.

*III - Dos danos morais*

No que diz respeito aos abalos anímicos pelo uso indevido da imagem, também deve ser mantida a condenação, pois o autor da obra tem o direito de ver o nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado em seu trabalho.

Desse tema, a Lei n. 9.610/1998, aplicável ao caso, dispõe que:

Art. 24. São direitos morais do autor:  
[...]

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra.

Da mesma forma, à reprodução de obra fotográfica, estabelece a lei dos direitos autorais, que:

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor (grifou-se).

Portanto, a reprodução de obra fotográfica pressupõe a indicação de autoria, sob pena de infração ao direito moral do autor do ensaio, que a própria lei reputa ser inalienável, segundo dicção do art. 27 da Lei n. 9.610/1998.

Ainda que os direitos patrimoniais sobre as fotografias possam ser objeto de transferência, aqueles de cunho moral não, sobretudo diante da expressa proibição legal supracitada; logo, o Autor é o único titular do direito lesionado, que merece proporcional e razoável reparação.

Em caso similar, este Tribunal já decidiu:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM CARTAZ DE DIVULGAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AUTORIA DA IMAGEM. ALEGAÇÃO DE QUE A IMAGEM FOI CAPTADA SOB ENCOMENDA. IRRELEVÂNCIA. ADQUIRENTE QUE FICA NA POSSE DOS DIREITOS AUTORAIS DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL. UTILIZAÇÃO DA FOTOGRAFIA SEM CREDITAR O NOME DO AUTOR DA OBRA. CONDUTA QUE ATINGE DIREITO PERSONALÍSSIMO DO CRIADOR DA OBRA. AFRONTA AOS ARTS. 24, II, E 79, §1º, DA LEI N.º 9.610/98. DIREITO DE PROTEÇÃO DA TITULARIDADE DA OBRA, QUE É INALIENÁVEL. EXEGESE DO ART. 27 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

A omissão das rés quanto a indicação da autoria de fotografia, veiculada em cartaz de divulgação de evento, constitui ofensa ao direito autoral do demandante, consoante disposição dos arts. 24, II, 27, e 79, da Lei n.º 9.610/98.

A captação de imagem por encomenda, com a entrega do negativo ao adquirente, importa em cessão apenas dos direitos patrimoniais do autor. Já o direito moral à identificação deste quando da veiculação da obra é inalienável. (Apelação Cível n. 2007.002687-8, de Blumenau, rel. Des. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-07-2010).

E, do corpo do acórdão, extrai-se:

Nesse mister, verifica-se que, por mais que o demandante tenha efetuado o registro da fotografia por encomenda do pai do atleta fotografado, cedendo, inclusive, o negativo, não houve a transferência de seu direito moral à identificação, quando da divulgação da imagem ao público. Até mesmo porque, repiso, tal direito é inalienável (idem).

Ademais, a jurisprudência vem adotando entendimento no sentido de que a afronta ao direito de autoria de obra, por si só, é capaz de justificar a indenização por abalo moral, sendo desnecessária a demonstração de dor ou sofrimento do ofendido:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1- Ação ajuizada em 14/8/2013. Recurso especial interposto em 19/4/2017 e concluso ao Gabinete em 4/1/2018.

2- O propósito recursal é definir se é cabível a responsabilização civil de empresa que comercializa produtos, elaborados por terceiros, violadores de direitos autorais.

3- O art. 102 da LDA dispõe expressamente que "o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida tem direito à indenização".

4- De acordo com o estabelecido pelo art. 104 da mesma lei, aquele que adquire, distribui, vende ou utiliza obra fraudulenta com o objetivo de auferir proveito econômico também responde, solidariamente com o contrafator, pela violação do direito autoral.

5- Da leitura de referida norma, depreende-se que o legislador optou por não abrir espaço para que houvesse discussão, no que concerne à caracterização do ato ilícito, acerca da verificação da culpa daquele que utiliza

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

obra intelectual sem autorização com intuito de obter proveito econômico.

6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

7- "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28 da LDA), sendo certo que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, caput, da LDA).

8- Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

9- Hipótese concreta em que o prejuízo patrimonial foi causado pela reprodução das obras do recorrente de forma indevida pelo recorrido, com objetivo de lucro, o que subtraiu daquele a possibilidade de obter proveito econômico exclusivo com a utilização de sua criação artística.

10- RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1716465/SP, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, j. 22-3-2018, grifou-se).

Desse modo, mantém-se a indenização por danos morais.

#### *IV – Do valor indenizatório – insurgência comum*

No balizamento da verba indenizatória, dois tópicos devem ser considerados com as suas finalidades primordiais: o caráter pedagógico e o fim punitivo do ressarcimento. Assim, o *quantum* arbitrado deve ter o efeito pedagógico, pois deve obstar a reincidência e possibilitar satisfação compensatória, com ajuste proporcional e desestimulador de práticas ilícitas.

Acerca do tema, leciona José Rafaelli Santini:

[...] inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano,

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Agá Júris, 2000. p. 45).

No mesmo rumo, decidi esta Corte de Justiça:

O arbitramento do *quantum* indenizatório deve adstrição às balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, em montante apto à compensação pecuniária pelo sofrimento suportado, além de desestimular a reiteração do ato ilícito (Apelação Cível n. 0306731-62.2017.8.24.0045, de Palhoça, rel. Des. André Carvalho, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 28-6-2018).

Na hipótese, a verba arbitrada em R\$ 2.000,00 mostra-se razoável e compatível com as particularidades do caso, além de cumprir o caráter pedagógico da condenação. Embora não se desconheça o abalo moral sofrido pelo Autor, pela reprodução de fotografia sem indicação de sua autoria, tal não justifica a majoração pretendida no apelo, sobretudo porque não evidenciada a má-fé da empresa.

De outro vértice, também não se pode acolher a minoração da verba, porque fixada em valor adequado, próprio para minorar as consequências danosas do ato ilícito.

Assim, mantém-se o valor indenizatório por danos morais lançado em sentença, inclusive quanto a correção e juros de mora.

*V – Da obrigação de fazer*

Quanto ao pleito do Autor/Apelante para que a empresa turística seja condenada a retratar-se publicamente e divulgar a autoria da fotografia em jornal de grande circulação, melhor sorte não tem a vítima.

Dispõe o inciso III do art. 108 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

Apelação Cível n. 0324901-56.2014.8.24.0023

[...]

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

[...].

Portanto, não se mostra viável no caso, já que uso indevido de imagem em meio virtual, ou seja, sem distribuição física de exemplares; a propósito, a contrafação não se deu à obtenção para si da obra de autoria de outrem, apenas como meio de divulgar pacote turístico, sem obtenção de vantagem direta ou emprego de má-fé.

Por fim, como já salientado, houve retificação no *site* oficial da prefeitura de Porto Seguro/BA (de onde a fotografia foi extraída), que passou a informar a imagem como de autoria do Autor (fls. 723/724), dando publicidade à titularidade dos respectivos direitos autorais.

Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos.

Esse é o voto.